



C0062514A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.520-A, DE 2011**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 670/2007**  
**Ofício nº 1812/2011 - SF**

Acrescenta § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para obrigar os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor do fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

*2  
Plenário - 26/12/2010 09:28*

Acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para obrigar os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor de fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte § 3º:

"Art. 6º. ....

§ 3º Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos são obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor de fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de outubro de 2011.

*José Sarney*  
Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

*sgts/AT/MS*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

- a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;
- b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;
- c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, semente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Art. 62. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput deste artigo ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.  
*(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora examinado tem por objetivo tornar obrigatório o uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) acoplado ao equipamento medidor do volume de combustível fornecido em todas as bombas abastecedoras dos postos revendedores de combustíveis, em todo o território nacional.

O projeto foi inicialmente apresentado na Câmara Alta em novembro de 2007, sob o número 670, de 2007, pelo nobre Senador EXPEDITO JÚNIOR, que justificou sua proposição afirmando que a sistemática atualmente empregada nesses estabelecimentos é inadequada, pois são necessários dois procedimentos: o primeiro, inserir os dados necessários para o abastecimento do veículo, e o segundo, para alimentar o equipamento emissor de cupom fiscal.

Com a nova sistemática proposta, haveria maior celeridade na operação de abastecimento dos veículos, além de se evitar a evasão fiscal, pois o equipamento emissor de cupom fiscal funcionaria diretamente conectado com a bomba abastecedora e a emissão do documento fiscal seria automática e condicionada ao uso do equipamento de abastecimento do veículo.

Em outubro de 2011, após ter concluído sua tramitação no Senado, com a aprovação em todos os órgãos técnicos para os quais foi designado, foi o referido projeto de lei, agora sob o número 2.520, de 2011, recebido para revisão pela Câmara dos Deputados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, foi designado como Relator da proposição o Deputado GUILHERME MUSSI que, no entanto, a devolveu à Comissão sem manifestação.

Foi, então, designado Relator o Deputado HERMES PARCIANELLO, que chegou a apresentar um Parecer sobre a matéria, mas, após ter sido retirada de pauta, em maio de 2014, a matéria não retornou à deliberação de nosso colegiado, e foi novamente devolvida à Comissão.

Agora, cabe-nos, como Relatora designada pela Comissão de Minas e Energia, a manifestação a respeito do mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente assinalado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, há de se considerar que desde a edição da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária e em seu art. 61 estabelece que “As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF”, o CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária vem editando, sucessivos Convênios que tratam do ECF – Emissor de Cupom Fiscal. E esses Convênios avançam e se adaptam às novas tecnologias na medida em que as novas tecnologias são introduzidas nas operações dos Postos Revendedores de Combustíveis.

Em outras palavras, pode-se dizer que o campo de preocupação original do legislador, ao apresentar o então PLS 670, de 2007, já teria sido superado pela realidade. Além da obrigatoriedade legal de uso do ECF (Lei nº 9.532, de 1997) e das regulações editadas pelo CONFAZ, essa afirmação está baseada na realidade do funcionamento dos cerca de 40.000 Postos de Revenda de Combustíveis em todo o País.

Ao apresentar o PLS 670, de 2007, o autor baseou-se em premissas que já não mais existem, como se lê em sua justificativa, quais sejam: “Na sistemática atual... utilizam-se dois procedimentos. Um para digitar os dados necessários para abastecer o veículo, no sistema informatizado das bombas, e outro para alimentar o equipamento ECF com esses dados, para possibilitar a emissão de cupom fiscal”.

Com base nesse argumento, o autor afirma que a aprovação do projeto traria dois benefícios: celeridade na emissão do ECF e dificuldade de evasão fiscal.

Sobre o primeiro ponto, a evolução tecnológica já resolveu o problema. Em cada Posto de Revenda há um Emissor de Cupom Fiscal integrado ao sistema de automação que permite a sua emissão automática. A pergunta que cabe, nesse momento, é a seguinte: Haveria necessidade de acrescentar um novo

dispositivo legal na Lei nº 9.532, de 1997, para tornar legalmente obrigatório o que já é feito seja pela determinação genérica da referida Lei, seja pela determinação específica de sucessivos Convênios editados pelo CONFAZ?

A primeira conclusão é que a celeridade já existe, e foi trazida ao mundo prático da revenda de combustíveis pela moderna tecnologia das bombas de abastecimento. Assim, o primeiro benefício imaginado pelo autor do PLS 670, de 2007, já foi alcançado em todo o País.

Já o segundo benefício imaginado pelo autor, ou seja, a redução da possibilidade de evasão fiscal merece os seguintes comentários. Primeiro, em referência aos tributos que incidem sobre o faturamento (ICMS + Contribuições PIS, COFINS e CIDE) ressalte-se que eles são cobrados no regime monofásico, de substituição tributária na origem, com zero de possibilidade de evasão fiscal. Restaria, como argumento secundário, o fato do pleno conhecimento do valor total do faturamento para fins de apuração dos tributos incidentes sobre a renda.

Em qualquer caso, já que o uso do ECF integrado automaticamente à bomba de abastecimento é prática já consolidada, ocorrida sem necessidade de inserção no ordenamento jurídico de novo dispositivo legal específico. Os benefícios imaginados pelo autor já estão totalmente satisfeitos.

Destaco, ainda, que a redação da proposição em exame tem o agravante de não ser clara, podendo gerar a interpretação – caso adotada – de que cada bomba abastecedora em cada um dos Postos de Revenda de Combustíveis do País deve ter um ECF exclusivo.

Por isso, diante de todo o exposto, nada mais cabe a esta Relatora, senão manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.520, de 2011, e solicitar aos nobres Pares desta Comissão que a acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputada **MAGDA MOFATTO**  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.520/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Aluisio Mendes, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Fabio Garcia, José Reinaldo, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Simão Sessim, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Cleber Verde, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Francisco Chapadinha, Irajá Abreu, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, Junior Marreca, Magda Mofatto, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Ronaldo Benedet, Rubens Pereira Júnior, Sergio Vidigal, Tereza Cristina e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

**Deputado PAULO FEIJÓ**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**